

N.F. N° - 293259.0037/21-4
NOTIFICADO - NOG FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
NOTIFICANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.01.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0430-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DESCREDENCIADO. Contribuinte logra êxito em elidir a ação fiscal. Constatado que o Notificado se encontrava na condição de CREDENCIADO perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, quando da lavratura da Notificação Fiscal, bem como que o mesmo era beneficiário de Termo de Acordo previsto no Decreto nº 7799/2000. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 27/07/2021, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$12.154,46, mais multa de 60%, equivalente a R\$7.292,67, perfazendo um total de R\$19.807,47, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 54.05.10 – Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do §4º do art. 8º; §6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 15 a 19, alegando que houve cobrança indevida de antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, visto o contribuinte encontrar-se descredenciado.

Esclarece que se encontrava credenciado, conforme resumo fiscal, descabendo a aplicação do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12 e que os produtos constantes da NF nº 426.535 estão sujeitos à antecipação total, porém não realizada, porque o Contribuinte possui Termo de Acordo, conforme art. 2º, alínea “b” do Decreto 7.799/2000.

Finaliza a peça defensiva requerendo a total improcedência do lançamento.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal no presente processo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS no valor histórico de R\$12.154,47, mais multa de 60%, equivalente a R\$7.292,67, perfazendo um total de R\$19.804,47, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, efetivada por contribuinte DESCREDENCIADO. Os produtos comprados são tanques, tampas e caixas de polietileno, bem como telhas, conforme cópias dos DANFES de nº 426.535 e 426.534, anexas às fls. 05/06.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado alega que houve cobrança indevida de Antecipação Tributária **Parcial**, antes da entrada no território deste Estado, visto o contribuinte encontra-se descredenciado. Esclarece que se encontrava credenciado, conforme resumo fiscal, descabendo a aplicação do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12 e que os produtos constantes da NF nº 426.535 estão sujeitos à Antecipação Total, porém não realizada, porque o Contribuinte possui Termo de Acordo, conforme art. 2º, alínea “b” do Decreto 7.799/2000.

Finaliza a peça defensiva requerendo a total improcedência do lançamento.

Inicialmente, cabe registrar que o presente lançamento versa sobre operações com mercadorias, acobertadas pelas Notas Fiscais de nº 426.534 e 426.535, diferentemente do alegado na Impugnação, que menciona tão somente a de nº 426.535. Outra contradição verificada é que a acusação fiscal trata de imposto devido sob o regime da **Antecipação Total** e não **Antecipação Parcial**, conforme afirmado na defesa apresentada.

Constatou que todos os produtos adquiridos pelo Notificado estão, de fato, sujeitos ao regime da Antecipação Tributária Total, conforme Anexo I do RICMS-BA/99, vigente à época da ocorrência da apuração fiscal no trânsito de mercadorias (fls. 05/06).

Ademais, observo que, na planilha elaborada pelo Notificante, denominada “**MEMÓRIA DE CÁLCULO**” (fl. 03), foram efetivadas apurações, cuja metodologia aplicada remete à exigência de ICMS devido por Antecipação Tributária Total (com aplicação da MVA).

Em relação ao fato do Contribuinte estar ou não descredenciado, quando do trânsito das mercadorias, constato, com base em consulta realizada no Sistema de Controle das Mercadorias em Trânsito – SCOMT, que em **26/07/2021**, data anterior à lavratura, **27/07/2021**, foi dada baixa na motivação que enquadrava o Notificado como descredenciado, qual seja, “**RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - DÍVIDA ATIVA**.” Noutras palavras, quando da realização do lançamento, ora em lide, o Contribuinte encontrava-se em situação regular no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Quanto à alegação do Impugnante de que era beneficiário do Termo de Acordo supramencionado, verifico, por meio de consulta realizada no Sistema INC – PROCESSOS TRIBUTÁRIOS, em 19/11/2021, que o Parecer nº 10494, exarado pela SEFAZ/BA, permitiu ao Notificado usufruir do benefício previsto no art. 7º-B do Decreto 7.799/2000, a seguir transcrito, cujos efeitos vigorarão até **31/12/2021**.

“Art. 7º-B. Nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, o estabelecimento comercial atacadista ou central de distribuição, na qualidade de responsável pela antecipação tributária na entrada neste Estado ou nas

hipóteses em que acordo interestadual permita o deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário, poderá, mediante concessão de regime especial, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes.”

Registre-se que, no sistema INC, o Notificado está inscrito com o seguinte CNAE: 4679699 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.

Nos termos expendidos voto pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **293259.0037/21-4**, lavrada contra **NOG FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR